SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117884 - SP (2026/0319381-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DIEGO DOS SANTOS OTACILIO (PRESO)
ADVOGADA	:	VANESSA CARVALHO GOMES - SP464085
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, ante a inexistência de ato coator oriundo de julgamento colegiado em segunda instância.

2. *Fundamento da insurgência*. O Agravante sustenta que o não esgotamento da instância ordinária não pode obstar a apreciação de coação ilegal manifesta e requer a reconsideração ou o provimento do agravo regimental para concessão da ordem nos termos da inicial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, *habeas corpus* impetrado contra ato de Juízo de primeiro grau sem prévia deliberação do Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

III. Razões de decidir

4. O art. 105, I, c, da Constituição Federal delimita a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar habeas corpus contra atos de Tribunais sujeitos à sua jurisdição, não abrangendo atos praticados por Juízo de primeiro grau.

Documento eletrônico VDA60930504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: b1392580-f822-4f13-a680-ff469c1d74cf

5. A inexistência de ato coator oriundo da segunda instância impede a apreciação do mérito do *habeas corpus* por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

6. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o indeferimento liminar do *habeas corpus* quando patente a incompetência desta Corte para apreciar o pedido, hipótese verificada no caso concreto.

7. A alegação genérica de coação ilegal manifesta não afasta a regra de competência constitucional nem autoriza a concessão de ordem de ofício quando ausente o pressuposto de cognoscibilidade.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido, mantido o indeferimento liminar do *habeas corpus*.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência originária para julgar *habeas corpus* impetrado contra ato de Juízo de primeiro grau (CF/1988, art. 105, I, c). 2. A ausência de ato coator oriundo de Tribunal de segunda instância impede a apreciação do mérito do *habeas corpus*, sob pena de supressão de instância. 3. É cabível o indeferimento liminar do *habeas corpus* quando evidente a incompetência desta Corte Superior para análise do *writ* (RISTJ, art. 210).

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, c; RISTJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 874.379/SP, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024; AgRg no HC n. 875.892/RS, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: b1392580-f822-4f13-a680-ff469c1d74cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117884 - SP (2026/0319381-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DIEGO DOS SANTOS OTACILIO (PRESO)
ADVOGADA	:	VANESSA CARVALHO GOMES - SP464085
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, ante a inexistência de ato coator oriundo de julgamento colegiado em segunda instância.

2. *Fundamento da insurgência*. O Agravante sustenta que o não esgotamento da instância ordinária não pode obstar a apreciação de coação ilegal manifesta e requer a reconsideração ou o provimento do agravo regimental para concessão da ordem nos termos da inicial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, *habeas corpus* impetrado contra ato de Juízo de primeiro grau sem prévia deliberação do Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

III. Razões de decidir

4. O art. 105, I, c, da Constituição Federal delimita a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar habeas corpus contra atos de Tribunais sujeitos à sua jurisdição, não abrangendo atos praticados por Juízo de primeiro grau.

Documento eletrônico VDA60414478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 13:44:11
Código de Controle do Documento: 0eca57c4-411e-457c-8c79-41041e35888e

5. A inexistência de ato coator oriundo da segunda instância impede a apreciação do mérito do *habeas corpus* por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

6. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o indeferimento liminar do *habeas corpus* quando patente a incompetência desta Corte para apreciar o pedido, hipótese verificada no caso concreto.

7. A alegação genérica de coação ilegal manifesta não afasta a regra de competência constitucional nem autoriza a concessão de ordem de ofício quando ausente o pressuposto de cognoscibilidade.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido, mantido o indeferimento liminar do *habeas corpus*.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência originária para julgar *habeas corpus* impetrado contra ato de Juízo de primeiro grau (CF/1988, art. 105, I, c). 2. A ausência de ato coator oriundo de Tribunal de segunda instância impede a apreciação do mérito do *habeas corpus*, sob pena de supressão de instância. 3. É cabível o indeferimento liminar do *habeas corpus* quando evidente a incompetência desta Corte Superior para análise do *writ* (RISTJ, art. 210).

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, c; RISTJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 874.379/SP, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024; AgRg no HC n. 875.892/RS, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por DIEGO DOS SANTOS OTACÍLIO contra a decisão de fls. 51/53 que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, uma vez ausente ausente ato coator oriundo de julgamento colegiado em segunda instância.

Em suas razões o agravante assevera que o *"não esgotamento da instância ordinária, embora relevante, não pode servir de escudo para a manutenção de uma coação ilegal manifesta, especialmente quando a tese defensiva encontra amparo em jurisprudência consolidada desta própria Corte Superior"* (fl. 61).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo desprovimento do agravo, conforme parecer de fls. 73/75.

Documento eletrônico VDA60414478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 13:44:11
Código de Controle do Documento: 0eca57c4-411e-457c-8c79-41041e35888e

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de DIEGO DOS SANTOS OTACÍLIO, contra decisão do Juízo da UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 3ª RAJ.*
>
> *Extrai-se dos autos que o Juízo da UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 3ª RAJ indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto e determinou a realização de exame criminológico, formulado pelo paciente.*
>
> *No presente writ, a defesa sustenta a ilegalidade da exigência do exame criminológico por ausência de fundamentação concreta vinculada a fatos ocorridos no curso da execução, destacando que a gravidade em abstrato do crime e a longa pena a cumprir não constituem motivação idônea para a avaliação criminológica.*
>
> *Alega o preenchimento dos requisitos de natureza objetiva e subjetiva necessários à progressão de regime, enfatizando a boa conduta carcerária e o cumprimento do lapso temporal para o semiaberto.*
>
> *Argui a irretroatividade das alterações promovidas pela Lei n. 14.843/2024 ao art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal - LEP, por se tratar de norma mais gravosa, incompatível com o princípio constitucional da individualização da pena na fase executória.*
>
> *Requer, em liminar, o afastamento da necessidade de realização de exame criminológico para análise do pedido de progressão ao regime semiaberto e, no mérito, a concessão da ordem para cassar a decisão que determinou a realização do exame criminológico, com determinação de imediato julgamento do benefício.*
>
> *É o relatório.*
>
> *Decido.*
>
> *Não há como conhecer do pedido, uma vez que o habeas corpus foi impetrado contra decisão de Juízo de primeiro grau e, dessa forma, a matéria não foi submetida ao crivo do Tribunal a quo.*
>
> *Assim, não havendo ato coator oriundo da segunda instância, não compete a esta Corte Superior a análise das alegações, porquanto o pedido não se enquadra em hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal.*
>
> *Nesse sentido (grifos nossos):*
>
> > *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. HABEAS CORPUS, IMPETRADO CONTRA ATO DE JUIZ DA EXECUÇÃO PENAL. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA JULGAMENTO DE ATOS DE TRIBUNAL SUJEITO A SUA*

Documento eletrônico VDA60414478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 13:44:11
Código de Controle do Documento: 0eca57c4-411e-457c-8c79-41041e35888e

JURISDIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO DE REMESSA AO TRIBUNAL COMPETENTE.

1- Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, não é da competência do Superior Tribunal de Justiça o processamento e julgamento de habeas corpus impetrado contra ato de juiz de primeiro grau.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 753.398/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 8/8/2022.) 2- Situação em que a defesa se insurge contra decisão do Juízo de execução que indeferiu pedido de retificação dos cálculos, para que fosse aplicado o percentual de 16% para fins de progressão de regime, por ser o executado reincidente não específico em crime hediondo.

3- Incabível o pronunciamento por este C. Tribunal sobre a questão de mérito, sem que tenha havido prévia deliberação da Corte de origem sobre o tema.

4- Agravo regimental não provido, com determinação de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC.

(AgRg no HC n. 874.379/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. JUIZ DE DIREITO APONTADO COMO AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, o habeas corpus impetrado contra ato praticado por Juiz de Direito, conforme preceitua o art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 875.892/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 210, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se."

Conforme já ressaltado, não havendo ato coator oriundo da segunda instância, não compete a esta Corte Superior a análise das alegações defensivas, porquanto o pedido não se enquadra em hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA60414478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 13:44:11
Código de Controle do Documento: 0eca57c4-411e-457c-8c79-41041e35888e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.117.884 / SP

Número Registro: 2026/0319381-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000074720248260520 00053464620218260502 00146348620198260502 00839803020168260050
146348620198260502 53464620218260502 74720248260520 839803020168260050
15285952720238260228

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VANESSA CARVALHO GOMES
ADVOGADA : VANESSA CARVALHO GOMES - SP464085
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO DOS SANTOS OTACILIO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO DOS SANTOS OTACILIO (PRESO)
ADVOGADA : VANESSA CARVALHO GOMES - SP464085
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60729907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:28
Código de Controle do Documento: d05060c5-6cfa-4d2b-9b2b-a3d9eb39ab3c

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:28
Código de Controle do Documento: d05060c5-6cfa-4d2b-9b2b-a3d9eb39ab3c